

LEI Nº 2.820/2018

EMENTA: Torna obrigatório o planejamento prévio e o efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 247/2017, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marlos Melo da Costa:

Art. 1º - Todas as escolas de nível médio e fundamental da rede de ensino pública e privada, em atuação no Município de Santa Cruz do Capibaribe, ficam obrigadas a elaborar um plano de evacuação apropriado às suas instalações, de forma a estabelecer procedimentos e critérios para uma evacuação rápida e segura de seus alunos, professores e funcionários, em caso de alguma situação emergencial ou de eminente perigo.

§ 1º - O plano de evacuação deverá ser elaborado especificadamente para cada instituição de ensino, levando em conta as peculiaridades de suas instalações, apontando de forma clara as vias de saída e eventuais vias de emergência e predeterminando quais grupos utilizarão cada uma delas, bem como, as prioridades que possam ser estabelecidas, para evitar o tumulto na execução do plano de emergência.

§ 2º - Deverá ser especificado no plano de evacuação o tipo de alarme que será dado, para deflagrar os procedimentos preestabelecidos, podendo ser utilizada a própria campainha ou sinal da instituição de forma intermitente e constante, desde que seja percebida por todos no prédio, cabendo a cada professor conferir a evacuação de todos em sua sala antes de deixa-la.

§ 3º - O plano de evacuação deverá ainda especificar os pontos de encontro da população escolar, em local seguro fora da área edificada, determinando a responsabilidade de cada integrante do corpo docente, para evitar a dispersão descontrolada de seus alunos, momento em que deverá se proceder à contagem de cada grupo, para atestar a eficácia da evacuação.

§ 4º - O plano de evacuação deverá conter todos os procedimentos e medidas a serem adotados nas mais diversas situações de emergência, inclusive incêndios, vazamento de gás, tremores, panes, invasão por terceiros não identificados e outras situações de perigo ou risco eminente.

Art. 2º - O plano de evacuação de cada instituição de ensino deverá ser submetido à análise e aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco, ficando o funcionamento da instituição condicionado a aprovação, por meio de parecer técnico emitido pelo órgão responsável.

Art. 3º - Cada instituição de ensino deverá ter ao menos duas saídas disponíveis, salvo se houver parecer do Corpo de Bombeiros dispensando, devendo ser recomendada a utilização de uma escada de emergência externa, para edificações de gabarito superior a dois andares.

Art. 4º - O plano de evacuação deverá ser do conhecimento de todos que frequentam a instituição de ensino, por meio de divulgação em aulas e palestras, bem como, pela exposição de uma cópia, em local visível e de fácil acesso, devendo ser executado em

treinamento simulado, para exercitar a prática sistemática das técnicas e procedimentos adotados, ao menos uma vez em cada trimestre.

Parágrafo único – O Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco deverá observar ao menos um treinamento prático a cada ano, propondo eventuais alterações no plano de evacuação, que se mostrem necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Art. 5º - O não cumprimento no disposto nesta lei implicará a imediata interdição do funcionamento da instituição educacional, até ser sanadas as falhas existentes e/ou apontadas em parecer do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único – As instituições educacionais terão um prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, para se ajustarem às disposições legais nela determinadas.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei, determinando as formas de fiscalização do seu cumprimento.

Art. 7º - Eventuais despesas decorrentes da atuação do Corpo de Bombeiros em função desta lei, no caso da rede pública, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Parágrafo único – No caso das escolas da rede privada, as despesas, se houverem, correrão por conta das próprias instituições.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2018.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA
Segundo Secretário